



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.791, DE 2023

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o transporte de numerários pelos agentes de segurança privada.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.791/2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Delegado Caveira, busca modificar a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que regula o transporte de valores por parte dos agentes de segurança privada.

Segundo a proposta, o transporte de valores acima de vinte mil Ufirs deverá ser realizado obrigatoriamente em um veículo especial e blindado. Para o transporte de valores que estejam entre sete mil e vinte mil Ufirs, este também deverá ser realizado em um veículo blindado, com a adicional exigência da presença de dois vigilantes.

Na legislação em vigor, o transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir será obrigatoriamente efetuado em veículo especial (mas sem exigência de que ele seja blindado). Para o transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs, a legislação permite que ele seja efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Nos termos da justificação do projeto, constata-se que o seu objetivo é aumentar a segurança para todos os envolvidos na movimentação





de valores, notadamente os vigilantes da área de segurança privada especializados na atividade de transporte de bens, valores e numerários.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada com uma emenda modificativa, a qual, em relação ao transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, estabelece que, excepcionalmente, ele poderá ser efetuado por meio de aviões, barcos e veículos leves, com a presença de vigilantes armados, conforme estabelecido em Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas à proposição.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.791/2023 e da emenda modificativa adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto à **constitucionalidade formal** da matéria, a análise das referidas proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.





Conforme exposto no relatório deste parecer, as proposições versam sobre o transporte de numerário por parte dos vigilantes da área de segurança privada especializados na atividade de transporte de bens, valores e numerários, o que revela conteúdo ínsito à competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XI, da Carta Cidadã de 1988.

Ademais, a temática versada nas proposições não se situa entre as iniciativas legislativas reservadas aos demais Poderes da República, circunstância que habilita a sua apresentação por parlamentar federal (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Lei Maior não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Relativamente à constitucionalidade material, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Dessarte, a segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, encontra previsão constitucional nos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144, a revelar que foi concebida pelo constituinte originário, ao mesmo tempo como direito e dever individual e coletivo, direito social e garantia da defesa do Estado e das instituições democráticas.

O Projeto de Lei nº 3.791/2023 e a emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao determinarem um maior rigor no transporte de numerários, não fazem outra coisa senão aprimorar a legislação em tema de segurança pública, concretizando esse postulado constitucional, além de zelar pela vida e incolumidade física dos valorosos profissionais da segurança privada especializados na atividade de transporte de bens, valores e numerários.

Portanto, é de evidência solar que as proposições se revelam compatíveis formal e materialmente com a Constituição Federal.





No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei em epígrafe e a emenda adotada pela CSPCCO qualificam-se validamente como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, proposições jurídicas válidas.

Por fim, e no que pertine à redação e à técnica legislativa, as proposições se mostram alinhadas com as exigências da Lei Complementar n.º 95, de 28 de fevereiro de 1998, porquanto bem escritas e respeitadoras da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.791/2023 e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

